



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-65.2015.815.0251

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Telemar Norte Leste S/A.

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)

APELADA : Ana Mykaelly Araújo Brilhante, representada por sua genitora, Ana Kaliny Araújo Medeiros

ADVOGADO : Fred Igor Batista Gomes (OAB/PB nº 11.598)

ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos

JUIZ : Hugo Gomes Zaher

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- É possível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedor e consumidor por equiparação. Assim, considerando que o motociclista sofreu acidente em virtude de fio deixado em via pública, atingindo à Apelada, resta caracterizada a responsabilidade objetiva da Recorrente, sendo a vítima considerada consumidora por equiparação e aplicando-se o disposto no art. 17 do CDC.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DANO ESTÉTICO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO QUANDO NÃO HOUE DEFORMIDADE PERMANENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- O STJ entende que só é possível cumular danos estético e moral quando possível identificar claramente as condições justificadoras de cada espécie. Assim, não basta comprovar dano estético. É necessário que se traga elementos capazes de provar que ele deve ser indenizável. O dano estético só é indenizável se for permanente, o que não

ocorreu, como se vê através do laudo emitido pelo Instituto de Polícia Científica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR a preliminar** e, no mérito, **PROVER PARCIALMENTE o RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 107.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Telemar Norte Leste S/A. contra a Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral e condenou a Promovida ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, no valor de cinco mil reais, cada.

Na Apelação de fls.61/72, alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que, na sua ótica, não ficou identificado se o cabo disposto na via pública era da Promovida. Argumenta que não é a única a exercer atividade de telefonia utilizando fiação urbana e que a Autora não registrou qualquer evento ou irregularidade no local.

Afirma que, mesmo diante da responsabilidade objetiva, é necessário um mínimo de prova acerca dos acontecimentos descritos pela parte, não sendo as fotos prova suficiente do ocorrido. Aduz, portanto, que não restou demonstrada a participação da Promovida no evento danoso.

Argumenta que as indenizações devem ser afastadas, porquanto as lesões no corpo da Autora são leves e incapazes de causar desequilíbrio psicológico ou angústia profunda, bem como, porque não houve dano estético permanente. Destaca que não houve perigo de vida, debilidade permanente ou incapacidade para ocupações habituais.

Requer, ao final, o acolhimento da preliminar e, caso não seja este o entendimento, que no mérito seja observada a culpa exclusiva do condutor do veículo ou minorado o valor indenizatório.

Nas Contrarrazões de fls.91/94, o Apelado pede a manutenção da Sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento da Apelação.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR

A Telemar Norte/Leste alega sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não ficou identificado se o cabo disposto na via pública era da Promovida.

As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias – respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros. Em se tratando de responsabilidade objetiva, não cabe à Autora provar se o fio deixado em via pública pertencia à Telemar.

No caso em tela, é possível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedor e consumidor por equiparação. Assim, considerando que o motociclista sofreu acidente em virtude de fio deixado em via pública, atingindo à Apelada, resta caracterizada a responsabilidade objetiva da Recorrente, sendo a vítima considerada consumidora por equiparação e aplicando-se o disposto no art. 17 do CDC.

Rejeito, assim, a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Sustenta a Recorrente a culpa exclusiva do condutor do veículo como forma de afastar sua responsabilidade.

Entretanto, tal culpa exclusiva não ficou demonstrada, uma vez que o acidente foi causado não por imprudência do motociclista, mas pelo

material indevidamente deixado na rua, restando evidente, portanto, o dever de indenizar da concessionária.

Outro argumento da Apelante consiste na afirmativa de que as lesões no corpo da Autora são leves e incapazes de causar desequilíbrio psicológico ou angústia profunda. Assim, pede que as indenizações sejam afastadas porque não houve dano moral nem dano estético permanente.

Destaca que não houve perigo de vida, debilidade permanente ou incapacidade para ocupações habituais.

Pois bem.

Não passa despercebida por esta Relatoria que é lícita a cumulação das indenizações por dano material, moral e estético (Súmula 387/STJ), ainda que este último possa ser abrangido pelo dano moral.

Entretanto, também entende o STJ que só é possível cumular danos estético e moral quando possível identificar claramente as condições justificadoras de cada espécie.

O dano moral restou evidenciado, pois deriva da colisão, que surpreendeu e assustou a vítima. A comprovação do ato ilícito gera o dever de indenizar, em razão da presunção natural de que, nesse caso, ordinariamente, há abalo significativo da dignidade da pessoa. O dano moral, portanto, é *in re ipsa*.

Todavia, não vislumbro dano estético passível de indenização.

O dano estético abrange cicatrizes, deformidades, amputações, entre outras alterações corporais permanentes ou duradouras que agridem a visão e causam desagrado e sentimento de inferioridade.

Segundo a doutrina, ele foi inicialmente ligado às deformidades físicas que provocam aleijão e repugnância, mas, aos poucos, passou a ser

admitido nos casos de marcas e outros defeitos que causem desgosto ou complexo de inferioridade à vítima.

Relata a Apelada que a cicatriz agrediu seus sentimentos de autoestima.

Entretanto, entendo que não basta comprovar dano estético. É necessário que se traga elementos capazes de provar que ele deve ser indenizável.

O dano estético só é indenizável se for permanente, o que não ocorreu, como se vê através do laudo emitido pelo Instituto de Polícia Científica (fl.17).

No processo em liça, o laudo e as fotografias juntadas com a inicial provam que o dano na perna da Autora não causou debilidade permanente, incapacidade para exercer suas atividades cotidianas, inutilização de membro, sentido ou função. Na verdade, são pequenas cicatrizes que, de forma alguma, se enquadram no conceito de dano indenizável.

A cicatriz não afetou a higidez da saúde, a harmonia e incolumidade das formas do corpo da Autora.

O advogado da Autora afirma que ela “viu seu sonho de seguir a carreira de modelo por demais prejudicado”. Ocorre que a vítima não era modelo, não fazia trabalhos esporádicos nesse intuito, e não trouxe nenhuma prova mínima de que realmente queria exercer a profissão, tal como a realização de um curso, por exemplo. Também não provou que perdeu proposta de emprego por conta da pequena cicatriz na perna.

Também não existe nenhum laudo médico afirmando que a cicatriz será permanente ou de difícil tratamento.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso de Apelação para afastar a indenização por danos estéticos, mantendo a Sentença em seus demais termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator